

1933

C. 14-D

Instruções para a realização

da eleição para a
Assembléa Nacional Constituinte

22627

Decreto ~~22.637~~

De 7 de Abril de 1933

IMPRESA OFICIAL
VITÓRIA
1933

C. 14-D

~~R. 51~~

DECRETO 22.637 de 7 de Abril de 1933

Aprova as instruções para a realização da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte

CAPITULO I

Dos atos preparatorios da eleição

Art. 1.º — Os municipios que não tiverem mais de 400 eleitores, constituirão uma unica secção eleitoral, que funcionará na séde. (Cod. Eleit., art. 61).

Paragrafo unico — O Distrito Federal e os municipios que tiverem mais de 400 eleitores, terão tantas secções quantas forem necessarias para que os eleitores de cada uma delas não excedam esse numero; não podendo haver secção com menos de cincoenta eleitores.

Art. 2.º — Os juizes eleitorais, no dia seguinte ao encerramento do alistamento, deverão comunicar ao Tribunal Regional o numero de cidadãos inscritos em cada distrito, termo ou municipio.

Art. 3.º — Cabe aos juizes eleitorais, 10 dias antes da eleição:

- a) dividir a respectiva região em secções eleitorais;
- b) designar o local e o edificio onde devem funcionar as secções eleitorais;
- c) nomear um presidente, um 1.º e um 2.º suplentes para as Mesas Receptoras (Cod. Eleit., art. 65 e seus paragrafos);

- d) publicar as nomeações de que trata a letra antecedente, comunicando-as, pelo correio ou pelo telegrafo, ao Tribunal Regional, e aos nomeados, convocando a estes no mesmo ato, para constituírem as Mesas, no dia e lugares designados, ás sete horas da manhã (Cod. Eleit., art. 65, § 2.º);
- e) comunicar imediatamente aos chefes das repartições publicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edificios, ou parte deles, para o funcionamento das Mesas Receptoras (Cod. Eleit., art. 72, § 2º).

Paragrafo unico — O Tribunal Regional poderá alterar a divisão da região em secções eleitorais, assim como nomear outros cidadãos para presidente e suplentes das Mesas Receptoras, desde que isso se torne necessario para a regularidade do serviço eleitoral, e possa chegar ao conhecimento do juiz eleitoral até dez dias pelo menos, antes da eleição. Essas alterações e novas nomeações devem ser imediatamente comunicadas ao juiz eleitoral, que providenciará sobre os avisos e convocações.

Art. 4.º — Na escolha dos edificios em que devam funcionar as Mesas Receptoras, dar-se-á preferencia aos edificios publicos, recorrendo-se aos de propriedade particular sómente quando aqueles não existam em numero e condições requeridas. (Cod. Eleit., 72, § 1º).

§ 1.º — A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim (Cod. Eleit., art. 72, § 3º).

§ 2.º — O juiz eleitoral providenciará para que nos edificios escolhidos sejam feitas as necessarias adaptações.

Art. 5.º — Os juizes eleitorais, pelo menos 15 dias antes da eleição, á vista da lista dos eleitores da zona das respectivas jurisdicções, organizadas por ordem alfabetica e por distritos, termos ou municipios, distribuirão os eleitores pelas secções, com o maximo de 400 eleitores e o minimo de 50, atendendo aos meios de transporte e á maior comodidade dos eleitores.

§ 1.º — Uma copia autenticada da distribuição de que trata este artigo, deve ser imediatamente enviada pelo juiz ao Tribunal Regional.

§ 2.º — Na mesma ocasião, os juizes eleitorais mandarão afixar a lista da distribuição de eleitores em lugar publico, na séde do cartorio e nos lugares em que hajam de funcionar as Mesas Receptoras, e enviarão essa lista em duplicata aos juizes preparadores para o mesmo fim.

§ 3.º — Os eleitores poderão reclamar contra a sua

inclusão em secção diferente da de sua moradia.

§ 4.º — O eleitor, cujo nome tenha sido omitido, ou figurar errada ou truncadamente na lista, poderá reclamar contra o fáto verbalmente, por petição, ou por telegrama, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou diretamente ao Tribunal Superior (Cod. Eleit., art. 63).

§ 5.º — A reclamação também pode ser feita por intermedio dos delegados de partido (Cod. Eleit., art. 63, § 1.º).

§ 6.º — Verificada a procedencia da reclamação, providenciará a autoridade competente para que o eleitor seja logo incluído na lista (Cod. Eleit., art. 63 § 2º). comunicando, por officio ou telegrama, a sua decisão ao juiz da respectiva zona.

Art. 6.º — Na sala do edificio designado para funcionamento de uma Mesa Receptora, deverá haver um recinto para a Mesa, separado do publico (Cod. Eleit., art. 73).

Art. 7.º — Ao lado do recinto da Mesa, haverá um gabinete indevassavel, onde o eleitor colocará a cedula dentro da sobrecarta (Cod. Eleit., art. 73).

§ 1.º — Esse gabinete não poderá ter outra via de acesso além da porta de entrada; e, si tiver, deverá estar fechada, de modo a evitar qualquer comunicação com o eleitor ou violação do segredo do voto.

§ 2.º — Nos edificios onde não houver comodo apropriado á instalação do gabinete indevassavel, com as condições exigidas, será construído um gabinete conforme os modelos n. 15 e 15 A no proprio recinto da Mesa.

Art. 8.º — O ministro da Justiça providenciará relativamente ás adaptações de que tratam os arts. 6º e 7º, e ao fornecimento do material necessario, constante no art. 9º, ao Tribunal Regional, para que este o remeta aos juizes eleitorais, os quais o distribuirão em tempo util pelas Mesas Receptoras sob sua jurisdição (Dec. 22.428, art.4º).

Art. 9.º — Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada uma das Mesas Receptoras, com a antecedencia necessaria, para que chegue 48 horas, pelo menos, antes da eleição, o seguinte material:

- 1) uma lista dos eleitores da zona;
- 2) duas folhas de votação dos eleitores da secção (modelo n. 16);
- 3) uma urna fechada e lacrada, na fechadura e no orificio para entrada de cedula, cujas chaves ficaram sob a guarda do presidente do Tribunal Regional;
- 4) sobrecartas de papel opaco para cedula (modelo n. 17);

- 5) sobrecartas maiores para os votos impugnados ou duvidosos (modelo n. 18);
- 6) uma formula de áta de abertura e uma de encerramento (modelo ns. 19 e 20);
- 7) duas listas do modelo n. 21, para assinatura dos eleitores de outra secção (art. 66, § 5º, do Cod. Eleit.);
- 8) tinta, prancheta, rôlo e folhas apropriadas para serem tomadas impressões digitais do polegar direito, dos eleitores, na hipotese do art. 81, § 2º, letra B, do Cod. Eleit., nos municipios onde haja instituto oficial de identificação;
- 9) cédulas de qualquer candidato ou partido, que tenham sido enviadas ao Tribunal Regional ou ao juiz eleitoral, para serem postas á disposição dos eleitores no gabinete indevassavel;
- 10) tinteiros, canetas, lapis, cadernos de papel almaço, tinta, penas, lacre, goma arabica, borrachas e qualquer outro material que julguem indispensaveis ao funcionamento das Mesas Receptoras (Cod. Eleit., art. 70);
- 11) folhas apropriadas para impugnação (modelo numero 22) (Cod. Eleit., art. 81, § 2º, letra B);
- 12) tiras de papel forte (Cod. Eleit., art. 85, letra A);
- 13) sobrecartas de 48x33;
- 14) um exemplar destas instruções.

Art. 10 — O material de que trata o artigo antecedente deverá ser remetido, por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatario declarará o que recebe, e como o recebe e porá a sua assinatura.

Art. 11 — O secretario do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz do Tribunal, por ele delegado, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, si estas estão completamente vasias.

Paragarfo unico — Fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda.

Art. 12 — Publicadas estas instruções, o presidente do Tribunal Regional verificará, desde logo e independentemente do encerramento do alistamento, si ha lugares cuja distancia da séde do Tribunal impossibilite a remessa, em tempo util, do material a que se refere o art. 9º e nessa hipotese, autorizará imediatamente o juiz eleitoral da respectiva zona a fornecer ás Mesas Receptoras o material mencionado no mesmo artigo.

Paragrafo unico — Neste caso, incumbe ao escrivão encarregado do alitamento, na presença do juiz eleitoral, a verificação de que trata o art. 11, sendo as chaves das urnas remetidas, dentro do prazo de 24 horas pelo correio, sob registro, ao presidente do Tribunal Regional, que

as conservará sob sua guarda. Essa remessa será feita pelo juiz e acompanhada da declaração de ter sido feita a verificação determinada neste paragrafo.

Art. 13—As folhas de votação (modelo ns. 16, 16 A e 21) serão rubricadas pelo respectivo juiz eleitoral.

Art. 14 — O Tribunal Regional, quatro dias antes da eleição, fará publicar no jornal oficial, os nomes dos candidatos registrados até a vespera, e a relação dos partidos registrados na forma do art. 99, do Código Eleitoral e arts. 92 e 93, do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais.

§ 1.º — Os nomes dos candidatos serão comunicados por telegrama circular ou, na falta de telegrafo, pelo meio mais rapido, aos presidentes de Mesas Receptoras da respectiva região eleitoral.

§ 2.º — O texto do telegrama será remetido á estação telegrafica, acompanhado de uma relação manuscrita, datilografada ou impressa, da qual constem o nome e endereço dos destinatarios.

CAPITULO II

Das Mesas Receptoras, sua Constituição e Funcionamento

Art. 15 — Em cada secção eleitoral haverá uma Mesa Receptora de votos (Cod. Eleit., art. 64).

Art. 16 — As Mesas Receptoras serão constituídas por um presidente, um 1º e um 2º suplentes e dois secretarios (Cod. Eleit., art. 65).

Art. 17 — Não podem ser nomeados presidentes e suplentes das Mesas Receptoras:

- a) os cidadãos que não forem eleitores;
- b) os funcionarios demissiveis **ad nutum**;
- c) os que pertençam á magistratura eleitoral (Cod. Eleit., art. 65, letras A e C).

§ 1.º — Para presidente e suplentes das Mesas Receptoras, deverão, de preferencia, ser indicados os magistrados, membros do ministerio publico, professores, diplomados em profissão liberal, serventuarios de justiça que sejam formados em direito, contribuintes de imposto diréto (Cod. Eleitoral, art. 65, letra B).

§ 2.º — Os presidentes ou suplentes, quando por excusa legal não puderem servir, deverão comunicar o fáto pelo telegrafo, ou na falta deste, pelo meio mais rapido, ao juiz eleitoral, que imediatamente providenciará para as suas substituições.

Art. 18 — Os dois secretarios serão nomeados pelo presidente da respectiva Mesa Receptora, 24 horas, pelo menos, antes de começar a eleição (Cod. Eleit., arts. 65 e 68).

§ 1.º — No impedimento ou falta dos secretarios, funcionará o substituto que o presidente nomear (Cod. Eleitoral, art. 68, § 5º).

§ 2.º — Os secretarios deverão ser eleitores, e de preferencia serventuários de justiça (Cod. Eleit., art. 68, § 1º).

§ 3.º — A nomeação dos secretarios das Mesas Receptoras deverá ser comunicada imediatamente, por telegrama ou officio, aos nomeados, ao presidente do Tribunal Regional e ao juiz eleitoral, publicado no jornal official, onde houver, ou afixada á frente do edificio onde tenha de funcionar a Mesa Receptora (Cod. Eleit., art 68, § 2º).

§ 4.º — O cargo de secretario é irrenunciavel. (Cod. Eleit., art. 68, § 4º).

Art. 19 — Compete aos presidentes das Mesas Receptoras:

- a) — nomear os dois secretarios e seus substitutos eventuais (Cod. Eleit., art. 68).
- b) receber o sufragio dos eleitores (Cod. Eleit., artigo 67);
- c) decidir imediatamente todas as dificuldades ou duvidas que ocorrerem (Cod. Eleit., art. 67);
- d) comunicar ao presidente do Tribunal Regional as ocorrencias cuja solução depender desse Tribunal, e, nos casos de urgencia, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará (Cod. Eleit., art. 67);
- e) manter a ordem durante as eleições, e requisitar a força publica necessaria para esse fim (Cod. Eleit., art. 67);
- f) fazer retirar-se do local em que se realiza a eleição, toda pessoa que não guardar a ordem e composura devidas (Cod. Eleit., art. 75);
- g) interrogar o eleitor sobre a sua identidade, no caso de duvida suscitada na ocasião da votação (Cod. Eleit., art. 81, § 1.º);
- h) fazer tomar as impressões digitais do eleitor impugnado ou omitido na lista, e as do impugnante (Cod. Eleit., art. 81, § 2.º, letra b, e § 3.º), nos lugares onde fôr exigida a identificação datiloscópica (Dec. 22.168, art. 6.º, n. 1);
- i) autenticar, com a sua assinatura, as sobrecartas officiais e numerá-las em séries de 1 a 9;
- j) assinar as atas de abertura e de encerramento da eleição (Cod. Eleit., art. 85, letra d);

Art. 20 — Si o presidente não puder, por motivo de força maior, comparecer ao local onde funciona a Mesa Receptora que preside, no dia e hora marcados para a realização da eleição, deverá comunicar esse fato aos su-

plentes com a antecedencia de, pelo menos, 24 horas, ou imediatamente, si o impedimento se dér dentro desse prazo, ou no curso da eleição (Cod. Eleit., art. 66, § 2º).

§ 1.º — Não comparecendo o presidente á hora certa, assume a presidencia o primeiro suplente e, na sua falta, ou impedimento, o segundo (Cod. Eleit., art. 66, § 4.º); bastando que compareça um deles para que se instale a Mesa e processe a eleição.

§ 2.º — O presidente, durante a eleição, não poderá ausentar-se quando não estiver presente suplente a quem passe a presidencia. (Cod. Eleit., art. 66, § 3.º).

Art. 21 — Compete aos suplentes:

- a) auxiliar o presidente durante a eleição (Cod. Eleitoral, artigo 66);
- b) assumir a presidencia, quando o presidente não comparecer á hora marcada, ou retirar-se durante a eleição por motivo de força maior;
- c) assinar a ata da abertura e a de encerramento da eleição (Cod. Eleit., arts. 79 e 85, letra d);

§ 1.º — Deve ser anotada a hora exata em que se substituíam os membros da Mesa (Cod. Eleit., art. 66, § 1.º).

§ 2.º — Os dois suplentes durante a eleição, não podem ausentar-se ao mesmo tempo. (Cod. Eleit., artigo 66, § 3.º);

Art. 22 — Compete aos secretarios:

- a) rubricar ou carimbar a senha numerada que cada eleitor recebe ao penetrar na sala onde se realiza a eleição (Cod. Eleit., art. 81 (modelo n.º 24));
- b) dar aos eleitores a senha de que trata a letra antecedente. (Cod. Eleit., art. 68, 3.º, a);
- c) autenticar, com sua assinatura, as sobrecartas officiais;
- d) assegurar a invisibilidade e incomunicabilidade do eleitor no gabinete indevassavel, e impedir que aí se demore mais de um minuto;
- e) tomar, no caso de protesto quanto á identidade do eleitor, suas impressões digitais, si no seu titulo existir identificação datiloscópica (Cod. Eleit., art. 68, § 3º, letra b);
- f) lavrar a ata de abertura e a de encerramento da eleição (Cod. Eleit., art. 85, letra d).

Paragrafo unico — As atribuições das letras a), b) e e), competem a um dos secretarios que o presidente designar, e as das letras c) d) e f), ao outro, sendo comum a ambos a da assinatura das atas de abertura e de encerramento da eleição.

Art. 23 — No dia marcado para a eleição, ás 7 horas da manhã, o presidente da Mesa, os suplentes e os se-

cretarios, deverão, sob as penas da lei, comparecer ao local designado para o funcionamento da respectiva Mesa Receptora (Cod. Eleit. art. 78).

- Art. 24 — Reunidos os membros da Mesa verificarão:
- a) si estão em ordem os papeis e utensilios remetidos pelo juiz eleitoral (art. 9.º);
 - b) si a urna destinada a recolher os sufragios tem os selos intactos;
 - c) si estão presentes fiscais de candidatos e delegados de partidos (Cod. Eleit., art. 78, ns. 1 a 3).

§ 1.º — Si os selos da urna não estiverem intactos, será ela de novo cerrada por uma tira de papel, com a firma do presidente e, facultativamente, as dos fiscais e delegados de partidos, registrando-se em ata o incidente (Cod. Eleit., art. 78, paragrafo unico).

§ 2.º — O presidente providenciará para que sejam sanadas as deficiencias que se verificarem no material, e nomeará quem substitua o secretario faltoso ou impedido.

Art. 25 — A's 8 horas da manhã, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os selos do orificio da urna, e mandará lavrar a ata de abertura da votação (Cod. Eleit., artigo 79).

Paragrafo unico — A áta deverá ser assinada por todos os membros da Mesa, e pelos fiscais e delegados que o quiserem; e deverá mencionar:

- a) os membros da Mesa que compareceram;
- b) as substituições e as nomeações que se fizeram;
- c) o estado dos selos do orificio da urna;
- d) os nomes dos fiscais e delegados de partidos que compareceram até essa hora;
- e) a causa da demora do inicio da votação, si tiver havido.

Art. 26 — Só poderão permanecer no recinto da Mesa os seus membros, os candidatos e seus fiscais, os delegados de partidos, e o eleitor, durante o tempo necessario á votação (Cod. Eleit., art. 76).

§ 1.º — O presidente da Mesa, ao qual compete a policia dos trabalhos eleitorais, fará retirar-se do recinto ou do edificio, toda pessoa que não guardar a ordem e a compostura devidas (Cod. Eleit., arts. 74 e 75).

§ 2.º — No recinto da eleição, não se admitem discussões a respeito dos eleitores, mas tão somente observações que se refiram á identidade deles, quando formulados pela Mesa, pelos candidatos, seus fiscais ou delegados de partidos (Cod. Eleit., art. 83).

Art. 27 — Os membros das Mesas Receptoras, os fiscais de candidatos e os delegados de partido, são inviolaveis durante o exercicio de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo flagrante delito em crime inafiançavel (Cod. Eleit., art. 98, § 5.º).

§ 1.º — Nenhuma autoridade estranha á Mesa Receptora, pôde intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento (Cod. Eleit., art. 98, § 4.º).

§ 2.º — E' vedado oferecer cédulas de sufrágio no local onde funcionar a Mesa Receptora e nas suas imediações, dentro de um raio de cem metros (Cod. Eleit., art. 77).

§ 3.º — A igual distancia deve conservar-se toda força armada, a qual só poderá aproximar-se ou penetrar no lugar da votação por ordem do presidente da Mesa Receptora (Cod. Eleit., art. 98, § 6.º).

CAPITULO III

Da votação

Art. 28 — A votação terá inicio ás oito horas (Cod. Eleitoral, art. 80).

Paragrafo unico — Os eleitores receberão, ao penetrar na sala onde funciona a Mesa Receptora em que votam, uma senha numerada, que o secretario rubricará ou carimbará, no momento (Cod. Eleit., art. 81, n. 1).

Art. 29 — Não se reunindo a Mesa por falta ou impedimento do presidente e suplentes, assiste aos eleitores da secção, a faculdade de votar em outra que esteja sob a jurisdição do mesmo juiz, sendo os votos recebidos com a nota do fato, nas observações das folhas de votação (Cod. Eleit., art. 66, § 5.º).

Art. 30 — Declarando o presidente iniciados os trabalhos e lavrada a respectiva ata, votarão em primeiro lugar os membros da Mesa Receptora, os delegados de partidos e os fiscais.

§ 1.º — Os eleitores serão admitidos no recinto da Mesa, cada um por sua vez e segundo a ordem numerica das senhas de que trata o art. 28, paragrafo unico.

§ 2.º — Ao penetrar no recinto da Mesa, dirá o eleitor o seu nome, apresentará ao presidente o seu titulo, o qual poderá ser examinado pelos fiscais e pelos delegados de partidos (Cod. Eleit., art. 81, n. 2)

§ 3.º — Achando-se em ordem o titulo e não havendo duvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da Mesa convidá-lo-á a lançar nas duas folhas de votação a sua assinatura usual, entregar-lhe-á uma sobrecarta official, aberta e vasia, numerada no ato, e o fará passar ao gabinete indevassavel, cuja porta ou cortina deverá cerrar-se em seguida (Cod. Eleit., art. 81, n. 3).

§ 4.º — Si a Mesa tiver razão fundada para duvidar da identidade de algum eleitor, o presidente poderá interrogá-lo sobre a sua qualificação, segundo os dados constantes do titulo, mencionando nas observações das duas folhas de votação a duvida suscitada (Cod. Eleit., art. 81, § 1.º), e prosseguirá o processo de votação estabelecido nos paragrafos seguintes.

§ 5.º — Si a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer fiscal ou delegado de partidos, o presidente da Mesa tomará as seguintes providencias: a) escreverá, em sobrecarta maior modelo n. 18, o seguinte: impugnado por F. ...; b) fará tomar a seguir na folha apropriada (modelo n. 22) a assinatura do eleitor, e, nos municipios onde haja gabinetes de identificação, tambem as suas impressões digitais, rubricando a dita folha juntamente com o impugnante, depois de consignar o numero e a série da inscrição do eleitor; feito o que, observar-se-á o disposto nos paragrafos deste artigo, notadamente, o § 11.

§ 6.º — Si o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista, proceder-se-á como na hipotese do paragrafo anterior, substituindo-se a declaração da letra a), pela de que o nome do eleitor não consta da lista, ou consta truncada ou erradamente. (Cod. Eleit., artigo 81, § 3.º).

§ 7.º — No gabinete indevassavel, o eleitor colocará a cedula de sua escolha na sobrecarta recebida do presidente da Mesa, e fechará a dita sobrecarta ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minuto (Codigo Eleitoral, art. 81, n. 4.º).

§ 8.º — As cedulas para serem aceitas deverão preencher as seguintes condições:

- 1) serem de forma retangular e de côr branca;
- 2) terem dimensões tais que, dobradas ao meio, ou em quarto, caibam nas sobrecartas do modelo n. 17);
- 3) estarem impressas ou datilografadas e sem mais dizeres ou sinais que os nomes dos candidatos, um em cada linha, e uma legenda devidamente registrada (Codigo Eleitoral, art. 71).

§ 9.º — A legenda registrada a que se refere o paragrafo antecedente é a que qualquer partido, aliança de partidos ou grupo de cem eleitores, pelo menos, registram no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição (Cod. Eleitoral, art. 58, n. 1).

§ 10 — Ao sair do gabinete indevassavel, o eleitor mostrará ao presidente da Mesa, e aos fiscais e delegados de partidos que a quizerem vêr, que a sobrecarta que vai lançar na urna é a mesma que lhe foi entregue; feito o que, lançará na urna a sobrecarta fechada (Cod. Eleit., art. 81, ns. 5 e 6).

§ 11 — Nos casos dos paragrafos 5.º e 6.º, quando o eleitor apresentar ao presidente a sobrecarta fechada, para verificação de que trata o paragrafo antecedente, o presidente a colocará sem dobrar na sobrecarta, modelo n. 18, juntamente com a folha mencionada na letra b), do § 5.º (Cod. Eleitoral, art. 81, § 2.º, letra c), entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e coloque na urna, e anotará, por fim, a impugnação nas observações das folhas de votação.

§ 12 — Si a sobrecarta que o eleitor trouxer ao sair do gabinete indeveçavel, não fôr a mesma que recebeu do presidente da Mesa, será convidado por este a voltar áquele gabinete, para trazer o seu voto na sobrecarta official que lhe foi entregue para esse fim. Si recusar-se a isso, não será admitido a votar; devendo constar o incidente das observações das folhas de votação e da áta da eleição (Cod. Eleitoral, art. 81, n. 7).

§ 13 — Colocada a sobrecarta na urna, o presidente da Mesa escreverá a palavra **votou**, nas duas folhas de votação, depois do nome do votante, lançando no titulo deste a data e sua rubrica (Cod. Eleit., art. 81, n. 8).

§ 14 — Si o eleitor fôr cego, entregará sua cedula convenientemente dobrado, ao presidente da Mesa Receptora, para que sete a coloque na sobrecarta, modelo n. 17, que lançará na urna, salvo si o cego preferir fazer tudo isso por si mesmo (Cod. Eleit., art. 131, paragrafo unico).

Art. 31 — A votação não deverá, em caso algum, ser interrompida, mas se isso acontecer, far-se-á constar da áta o tempo e as causas da interrupção (Cod. Eleit., art. 80 paragrafo unico).

Art. 32 — Faltando quinze minutos para as dezoito horas, o presidente mandará suspender a entrega das senhas numeradas e vedar a entrada aos eleitores que comparecerem depois dessa hora, e convidará, em voz alta, os eleitores que já tiverem senha e estiverem presentes, a entregar á Mesa os seus titulos eleitorais para que sejam admitidos a votar, continuando a votação a ser feita pela ordem numerica das senhas, e sendo o titulo devolvido ao eleitor no momento em que este votar.

Art. 33 — Depois de ter votado o ultimo eleitor, o presidente declarará encerrados os trabalhos, e tomará as segunites providencias:

- a) colocará na abertura de entrada das ceduias uma tira de papel forte ou de pano, da qual constará a que municipio e secção pertence a urna, e que levará a assinatura do presidente, bem como a dos fiscais de candidatos de delegados de partidos, os quais poderão apôr suas impressões digitais na tira;
- b) assinará e convidará os fiscais e delegados presentes a que assinem as duas folhas de votação, depois de riscar os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;
- c) mandará lavrar ao pé da ultima folha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretarios, a áta da eleição (modelo n. 20), a qual deverá conter: 1) o numero por extenso dos eleitores que compareceram e votaram ; 2) o motivo por que não votou algum eleitor; 3) os nomes dos fiscais ou delegados de partidos, que não constem da áta de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação e a que horas o fizeram; 4) a hora em

que se substituíram os membros da Mesa; 5) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais ou delegados de partidos;

- d) assinará a ata com os demais membros da Mesa, com os candidatos, seus fiscais ou delegados de partidos que quiserem;
- e) colocará as folhas de votação, a ata de abertura e quaisquer outros documentos relativos ao pleito, dentro de sobrecarta especial, da qual constará a secção eleitoral remetente, e que será rubricada por ele e pelos fiscais delegados de partidos que o quiserem;
- f) entregará á secretaria do Tribunal Regional ou á agencia do correio mais proxima, pessoal e imediatamente, a urna, sob recibo em duplicata (modelo n. 23), com indicação da hora, e a sobrecarta de que trata a letra anterior;
- g) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, que indicará a secção remetente, um dos recibos mencionados na letra anterior;
- h) comunicará em officio ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o numero de eleitores que votaram, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna e dos documentos ao Tribunal Regional, assinalando o dia e a hora de tal remessa.

Paragrafo unico — O juiz eleitoral comunicará, urgentemente, ao Tribunal Eleitoral quais as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada Mesa, com a discriminação acima, e em que dia e hora remeteu cada secção a urna e os documentos da eleição.

Art. 34 — A secretaria dos Tribunais Regionais e as agencias do correio, no dia da eleição, devem conservar-se abertas e com pessoal suficiente a postos, para receber a urna e os documentos relativos á eleição (Cod. Eleit., artigo 85, § 1º).

Art. 35 — O presidente da Mesa garantirá, com a força de policia ás suas ordens, os agentes do correio, até que as urnas e os documentos, por eles recebidos, estejam em lugar seguro (Cod. Eleit., art. 85, § 2º).

Art. 36 — Os candidatos, seus fiscais ou delegados de partidos, têm o direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, até que chegue ao Tribunal Regional a que se destine (Cod. Eleit., art. 85, § 3º).

Art. 37 — No Tribunal Regional ficarão as urnas á vista dos interessados, de dia e de noite, guardadas por funcionarios desse Tribunal, que o diretor da secretaria designar e que se revezarão por turmas (Cod. Eleit., art. 85, § 4º).

CAPITULO IV

Da Apuração

Art. 38 — A apuração dos sufragios e proclamação dos eleitos, compete ao Tribunal Regional da respectiva região eleitoral (Cod. Eleit., art. 86), e regular-se-á pelas disposições do Regimento Interno, arts. 84 a 96, com as modificações e esclarecimentos destas Instruções.

Art. 39 — A apuração começará no dia seguinte ao da eleição e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deve terminar dentro de trinta dias, não se podendo interromper no tocante a cada secção eleitoral (Cod. Eleit., art. 87 e Reg. Int., art. 84, § 1º).

Art. 40 — Quarenta e oito horas antes da eleição, o presidente do Tribunal Regional sorteará os juizes que deverão fazer parte das turmas de apuração.

§ 1.º — Nas regiões onde houver mais de 200 Mesas Receptoras, serão convocados os juizes substitutos do Tribunal Regional, e, neste caso, o sorteio será feito em urnas diversas: uma para os juizes efetivos do Tribunal, inclusive o presidente, e outra para os substitutos.

§ 2.º — Cada turma será composta de dois membros do Tribunal Regional, pelo menos, sendo um efetivo.

§ 3.º — Reunida a turma apuradora, esta escolherá um presidente, que será sempre um membro efetivo do Tribunal.

§ 4.º — O presidente da turma apuradora distribuirá, com igualdade, entre os membros da turma, inclusive ele proprio, o trabalho da apuração.

§ 5.º — Servirá como secretario o funcionario da secretaria que o presidente do Tribunal Regional determinar.

Art. 41 — O secretario do Tribunal levantará o mapa geral das secções eleitorais da região, assinalando os membros das Mesas Receptoras e as datas de expedição das urnas e documentos, bem como a da entrada dos mesmos. A' proporção que se verifique essa entrada, levará a folha ou folhas ao presidente do Tribunal, para que este distribua o trabalho ás turmas apuradoras. A estas será entregue, com a urna e os documentos que a acompanharam, a duplicata de recibo, a que se refere a letra G, do art. 33.

Paragrafo unico — Si, pelo confronto dos recibos e comunicações, que as letras E e G, e o paragrafo unico do artigo 33 prescrevem, com os dizeres das urnas e documentos chegados ao Tribunal, verificar o secretario que faltam urnas e documentos, já estando decorrido praso razoavel para a entrada dos mesmos, levará o fáto ao conhecimento do presidente do Tribunal, o qual promoverá as reclamações e diligencias que lhe pareçam convenientes para apressar a dita entrada e evitar estravios.

Art. 42 — Cada turma apuradora verificará, preli-

minarmente, a respeito das secções eleitorais, cujos sufragios lhe incumbe apurar: 1) si ha indicios de violação das urnas; 2) si houve demora da entrega da urna e documentos relativos á eleição, ao Tribunal Regional ou á agencia do correio mais proxima (Cod. Eleit., art. 90, ns. 1 a 4); 3) si a Mesa Receptora foi a mesma cuja nomeação foi comunicada ao Tribunal e se constituiu pela forma prescrita nestas instruções; 4) si a eleição se realizou no dia, hora e lugar designados, segundo a lei; 5) si são autenticas as folhas de votação.

§ 1.º — Si houver indicios de violação da urna, o presidente da turma, antes de apurar os sufragios, fará examina-la por peritos, com assistencia do procurador regional (Cod. Eleit., art. 90, § 1.º).

§ 2.º — Si o parecer dos peritos concluir pela existencia da violação da urna, e esse parecer fôr aceito pela turma, o presidente desta comunicará a occurencia ao presidente do Tribunal Regional, para os fins do § 3.º, do art. 90, do Codigo Eleitoral e do disposto no art. 51, das presentes Instruções.

§ 3.º — Não havendo indicio, ou si o parecer dos peritos concluir pela inexistencia da violação, e com esse parecer concordar o procurador regional, a urna será aberta e dela retirar-se-ão todas as sobrecartas que contiver.

§ 4.º — No caso do procurador regional discordar do parecer dos peritos, levará o fato ao conhecimento da turma, com as razões da divergencia, e da decisão da turma, si não fôr unanime, poderá recorrer para o Tribunal Regional.

§ 5.º — No caso de se verificar um empate por ocasião da decisão da turma, compete ao Tribunal Regional decidir a questão, nos termos do art. 46, § 2.º.

§ 6.º — As decisões da turma sobre os casos dos ns. 3, 4 e 5 deste artigo, serão tomadas com observancia do art. 46, e não impedirão, em qualquer caso, a apuração em separado, que prevalecerá, ou não, conforme se decidir afinal.

Art. 43 — Aberta a urna verificar-se-á si o numero de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes declarado na ata pelo presidente da Mesa (Cod. Eleit., art. 90, n. 3).

§ 1.º — Si não corresponder, sem apurar os sufragios, proceder-se-á como no § 2.º do art. 42.

§ 2.º — Si corresponder, separar-se-ão as sobrecartas maiores (modelo n. 18) das menores (modelo n. 17).

§ 3.º — Serão abertas em primeiro lugar as sobrecartas maiores afim de que se inicie a apuração pelas impugnações (Cod. Eleit., art. 91, n. 5).

Art. 44 — Resolvidas as impugnações ou adiada a solução para o final da apuração, passar-se-á á contagem dos sufragios, obedecendo ás seguintes regras:

1) serão nulas as cédulas:

a) que não tiverem a forma retangular;
b) que não forem de côr branca;
c) que forem de dimensões tais que, dobradas ao meio, ou em quarto, não caibam nas sobrecartas oficiais;
d) que não forem impressas ou datilografadas, ou que contiverem outros dizeres ou sinais além dos nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada (Cod. Eleit., art. 71);

e) em que os nomes dos candidatos não estiverem escritos em uma só coluna e um nome em cada linha (Cod. Eleit., art. 58, n. 3);

2) no caso de haver em uma sobrecarta mais de uma cedula, será apurada uma só, si forem todas iguais, e não valerá nenhuma, si forem diferentes (Cod. Eleit., art. 91, n. 2);

3) no caso de erro ortografico, diferença leve de nomes ou prenomes, inversão ou supressão de algum destes, contar-se-á o voto ao candidato desde que não seja possível confusão com outro candidato que figure em chapa (Cod. Eleit., art. 91, n. 4);

4) quando as impressões digitais do eleitor impugnado não coincidirem com as existentes na ficha datiloscópica, e, na falta desta, na folha anexa á 2.^a e 3.^a vias do título, o voto será declarado nulo, e, no caso contrario, prevalecerá (Cod. Eleit., art. 91, § 1.^o);

5) ter-se-ão como não escritos os nomes repetidos, excéto o primeiro da cedula, que poderá repetir-se uma vez;

6) serão nulos os votos dados em candidatos não registrados até cinco dias antes da eleição e os dados a cidadãos inelegíveis (Dec. 22.364, art. 3.^o, parags. 2.^o, e 5.^o).

Art. 45 — A' proporção que forem sendo extraídas as cedulas, o presidente fará lêr por um dos juizes da turma, em voz alta, o nome dos votados. (C. Eleit., art. 91, n. 1).

Art. 46 — A' medida que se realizar a apuração, podem os fiscais de candidatos e os delegados de partidos, deduzir por escrito suas impugnações (Cod. Eleit., art. 89).

§ 1.^o — Si sobre qualquer fato ou sobre a apuração, não houver, desde logo, unanimidade entre os membros presentes da turma, reservar-se-á para o final dos trabalhos a discussão da duvida, que se resolverá, então, por maioria de votos, havendo, em ambos os casos, recurso para o Tribunal Regional.

§ 2.^o — Os recursos dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração e antes de lavrada a ata geral dos trabalhos.

Art. 47 — Dos trabalhos de cada dia, será lavrada ata parcial, assinada pelos juizes da turma e respectivo secretario, a qual deverá conter:

- a) a secção ou secções apuradas;
- b) os votos apurados, discriminando os votos impugnados;

- c) as impugnações apresentadas pelos fiscais e delegados de partidos, e como foram resolvidas pelas turmas apuradoras;
- d) os membros das turmas apuradoras que comparecerem; e,
- e) finalmente, qualquer interrupção, declarando-se, com os motivos dela, si ocorreu ou não, nos trabalhos de uma mesma secção eleitoral; e os outros incidentes verificados nos trabalhos do dia.

Paragrafo unico — Os secretarios das turmas apuradoras fornecerão, diariamente, ao secretario do Tribunal, em nota assinada, uma resenha dos trabalhos da respectiva turma, com os pormenores deste artigo.

Art. 48 — Si as impressões digitais do eleitor impugnado não coincidirem com as existentes na ficha datiloscópica e, na falta desta, na folha anexa ás 2.^a e 3.^a vias do titulo, o procurador regional providenciará para que seja instaurado processo criminal contra o autor da fraude; igual procedimento deve ter-se contra o autor da falsa impugnação, quando provar-se ser verdadeira a assinatura (Cod. Eleit., art. 91, § 1.^o).

Art. 49 — Serão apurados separadamente os sufragios dados aos candidatos que constem da lista registrada sob a mesma legenda e os dados aos candidatos avulsos, ou aos candidatos constantes de lista registrada, quando os sufragios lhes forem dados em cédulas sem legenda ou com legenda diversa.

§ 1.^o — Antes de serem apurados os votos constantes de cédulas sob legenda registrada, verificar-se-á si ha nela algum nome estranho á lista registrada sob essa legenda; caso em que todos os votos nela contidos serão apurados como votos dados em cédulas sem legenda (Cod. Eleit., art. 58, n. 10).

§ 2.^o — Serão considerados como dados para o primeiro turno:

- a) os sufragios aos candidatos mencionados em primeiro lugar nas cédulas;
- b) os sufragios em cédula que contiver um só nome.

§ 3.^o — Serão considerados dados para o segundo turno:

- a) os sufragios aos candidatos mencionados em seguida ao primeiro nome da cédula;
- b) os sufragios em cédulas que contenham apenas a legenda registrada;
- c) os sufragios aos outros candidatos registrados sob uma legenda, quando as cédulas mencionarem só um nome além da legenda.

§ 4.^o — Não se somam votos do primeiro turno com os do segundo, nem se acumulam votos em qualquer turno; mas contam-se ao candidato de lista registrada, os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa, para o efeito de apurar-se a ordem da votação. (Cod. Eleit., art. 58, n. 5, § 1.^o, e n. 13).

Art. 50 — Além dos casos enumerados no art. 44, em que são nulos os sufrágios, será nula toda a votação:

- a) feita perante a Mesa Receptora constituída por modo diferente do prescrito no Código Eleitoral;
- b) realizada em dia, hora ou lugar diverso do legalmente designado;
- c) feita em folhas de votação falsas ou fraudulentas;
- d) quando faltar a urna, ou esta não houver sido remetida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral, ou quando o numero das sobrecartas autenticadas nela existentes não corresponder ao numero de votantes consignado na áta;
- e) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, seus fiscais, ou aos delegados de partidos, a assistencia aos atos eleitorais e sua fiscalização;
- f) quando se provar a violação do sigillo absoluto do voto;
- g) quando se provar coação, ou fraude, que altere o resultado final do pleito (Cod. Eleit., art. 97 ns. 1 a 7).

Art. 51 — Si a nulidade atingir a mais de metade dos sufrágios de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e mandar-se-á proceder á nova eleição em dia que o presidente do Tribunal Regional determinar, dentro do prazo que não poderá exceder de 40 dias.

Art. 52 — Si a nulidade da votação que importar em nova eleição, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior, em grau de recurso, o presidente deste Tribunal comunicará o julgado ao do Tribunal Regional para o efeito do artigo antecedente.

Art. 53 — Si não fôr cumprido o disposto no art. 51, o procurador regional levará o fáto imediatamente ao conhecimento do procurador geral, o qual comunicará o ocorrido ao presidente do Tribunal Superior.

Paragrafo unico — O presidente do Tribunal Superior, tendo ciencia de que não foi cumprido o disposto no artigo 51, marcará, imediatamente, a nova eleição, com o limite de prazo fixado no mesmo artigo.

Art. 54 — A eleição realizada em virtude de anulação de mais de metade dos sufrágios da eleição anterior, se procederá nos mesmos lugares em que se realizou a eleição declarada nula e perante as mesmas Mesas Receptoras, salvo quando estas tenham dado causa á anulação, caso em que serão organizadas novas Mesas na forma legal.

Paragrafo unico — O presidente do Tribunal Regional providenciará para serem imediatamente devolvidas as urnas, e enviadas as folhas de votação e as sobrecartas officiais para todas as secções eleitorais.

Art. 55 — Terminado o trabalho das turmas apuradoras, o secretario do Tribunal Regional apresentará ao presi-

dente do Tribunal a relação das secções eleitorais cujas urnas não tenham chegado a destino ou tenham chegado desacompanhadas dos documentos da eleição. Essa relação será levantada, até o encerramento dos trabalhos, pelo modo indicado no art. 41 e seu paragrafo.

Art. 56 — O presidente submeterá o caso ao Tribunal, juntamente com os de que trata o art. 42, § 2º e art. 43, § 1º, destas Instruções, para os fins do § 3º, art. 90, do Código Eleitoral. Feito isso, e antes de lavrada a áta geral da apuração (art. 65), ordenará o presidente ao juiz eleitoral da zona, a que pertença a secção anulada, que convoque os eleitores da secção, que tenham comparecido á eleição anulada, bem como os eleitores de outra secção, que, igualmente, aí tenham comparecido e votado, para que venham renovar os seus votos, em dia que será desde logo indicado, com o minimo possível de praso.

Paragrafo unico — A eleição, de que trata este artigo, será realizada sob a presidencia do juiz eleitoral da respectiva zona, o qual, com as mesmas atribuições e deveres do presidente das Mesas Receptoras verificará, ao ser apresentado cada titulo, si deste consta ter o eleitor votado na eleição anulada.

Art. 57 — Caso se possa evidenciar, pelos documentos eleitorais chegados sem as urnas, pelas comunicações dos juizes eleitorais (§ unico do art. 33) ou por qualquer documento de autenticidade incontestada, que a nova eleição não pode, materialmente, alterar o resultado apurado, o Tribunal Regional, por provocação do presidente, procurador regional ou de qualquer interessado dispensará a nova eleição, podendo revogar a ordem que, a respeito, já se tenha expedido.

Art. 58 — Em qualquer dos casos previstos no art. 42, a ordem de se proceder nova eleição não impede a expedição dos diplomas, podendo o diplomado, apesar dela, tomar assento na Assembléa, exercendo o mandato em toda plenitude. Verificada, porém, a nova eleição, o Tribunal Regional, ao apurá-la, fará, em vista dos novos resultados, a revisão da apuração geral anterior, observadas na apuração as normas que a regulam nestas Instruções. Caso daí resultem alterações na ordem dos eleitos, expedir-se-ão novos diplomas, que invalidarão os anteriores.

Paragrafo unico — O Tribunal Superior, logo que receba a áta geral da nova apuração, comunicará á Assembléa as alterações havidas e a expedição dos novos diplomas.

Art. 59 — Havendo as turmas apuradoras terminado os seus trabalhos, o Tribunal Regional reunir-se-á para resolver as duvidas não decididas e proclamar os eleitos.

§ 1.º — Resolvidas as duvidas de que trata este artigo, o Tribunal Regional verificará o numero de eleitores

que compareceram á eleição, e determinará o quociente eleitoral, dividindo esse numero pelo de representantes que couber á respectiva região eleitoral, desprezada a fração.

§ 2.º — Determinará, em seguida, os quocientes partidarios, dividindo o numero de cédulas sob a mesma legenda pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.

§ 3.º — Organizará uma lista dos nomes votados, na forma dos modelos ns. 25 a 25 D.

Art. 60 — Serão considerados eleitos em primeiro turno, os candidatos colocados em primeiro lugar nas cédulas e que obtiveram o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, na ordem da votação, quantos faltem para completar o quociente partidario (Cod. Eleit., art. 58, n. 5, letra B).

Art. 61 — Serão considerados eleitos no segundo turno os candidatos mais votados dentre os que não ficaram eleitos em 1º turno, até serem preenchidos todos os logares de deputados pelo circulo eleitoral em questão.

Art. 62 — Serão considerados suplentes dos candidatos de lista registrada, os demais candidatos votados em segundo turno, sob a mesma legenda (Cod. Eleit., art. 58, n. 16).

Art. 63 — Terminada a apuração, o presidente do Tribunal anunciará, em voz alta:

- 1) a soma total dos votos apurados em toda a região;
- 2) o quociente eleitoral, que resultou, para o primeiro turno;
- 3) os nomes votados, na ordem decrescente dos votos recebidos;
- 4) os nomes dos eleitos no primeiro turno;
- 5) os nomes dos eleitos no segundo turno;
- 6) os nomes dos suplentes. (Cod. Eleit., art. 92).

Art. 64 — Em caso de empate na votação, será considerado eleito, o candidato mais idoso (Cod. Eleit., art. 58, n. 14).

Art. 65 — Da apuração será lavrada, no livro de áta do Tribunal, áta geral com os requisitos do art. 47, e do art. 63, devendo ser assinada pelo presidente, demais membros e secretarios do Tribunal Regional. (Cod. Eleit., art. 93).

Art. 66 — Os candidatos eleitos e os suplentes, receberão como diploma um extrato da áta geral, assinado pelo presidente do Tribunal, e que deverá conter:

- 1) o total dos votos apurados e o dos não apurados;
- 2) as secções eleitorais apuradas, e as que foram anuladas, com os motivos da anulação;
- 3) e a enumeração do art. 63 (Cod. Eleit., art. 95).

§ 1.º — O presidente do Tribunal Regional concederá, a requerimento de qualquer interessado, certidão da ata geral, selando-a com 50\$000 (Cod. Eleit., art. 95, § 1º).

§ 2.º — Um traslado da ata geral, com todas as assinaturas constantes do original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas Mesas Receptoras, será remetido, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior (Cod. Eleit., art. 94, paragrafo unico).

Art. 67 — Os casos omissos nestas Instruções serão resolvidos pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na conformidade do disposto no n. 4, do art. 14, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Art. 68 — No caso de colidirem dispositivos do Codigo Eleitoral com os destas Instruções, prevalecerão estes; considerando-se para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte temporariamente suspensos os artigos do Codigo Eleitoral que forem contrarios ao disposto nestas Instruções.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS

Francisco Antunes Maciel

Fernando Augusto de Almeida Brandão,
encarregado do expediente, na ausencia do
ministro da Viação e Obras Publicas.